

|   |
|---|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas    |
| Recebido em <u>31/10/2012</u> às <u>16:40</u> |
| <u>Murilo</u> /Matr. <u>17263</u>             |



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00421

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|   |   |   |                                     |   |
|---|---|---|-------------------------------------|---|
| data<br>31/05/2012                                  | proposição<br><b>Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012</b> |   |                                     |   |
| autor<br><b>Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS</b> |   |   | nº do prontuário<br>500             |   |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva              | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva                            | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global |
| Página  | Artigo  | Parágrafo   | Inciso                              | Alínea  |

**O parágrafo 1º, do Art. 35, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 35** .....

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

### JUSTIFICATIVA

A necessidade de autorização para qualquer plantio de exótica causa uma desnecessária morosidade no processo de reflorestamento. O Brasil tem grande potencial para produção de madeira e este artigo pode atrapalhar o processo produtivo.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
PP/RS



2D526E4A03

